Gonselho Federal Brastlia - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

- "1) A regra estabelecida no inciso III, do § 5° do art. 10, do Provimento 146/2011, deve ser aplicada também a plotagem de veículos de passeio dos candidatos, ou seja, limitado a 600cm² para o veículo todo?
- 2) Tendo em vista a aparente omissão no Provimento 146/2011, é possível permitir o uso de perfurado na extensão do vidro traseiro dos veículos dos candidatos?"

No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, este colegiado oferece resposta ao primeiro item da consulta no sentido de que se observa a vedação constante do inciso III do § 5º do art. 10 do referido provimento à modalidade de propaganda por meio de plotagem em veículos de passeio, na medida em que essa modalidade de propaganda, pelas suas dimensões, assemelha-se ao *outdoor*, cuja utilização é proibida pelo disposto no inciso II do mesmo dispositivo.

No tocante ao uso de perfurado na extensão do vidro traseiro dos veículos dos candidatos, segundo item da consulta, considerando a ausência de previsão proibitiva no Provimento n. 146/2011-CFOAB, manifesta-se a Comissão Eleitoral Nacional no sentido da permissão de sua utilização, evitando-se, também, a exposição de propaganda diversa que possa até mesmo prejudicar o fluxo normal de automóveis em trânsito.

Comunique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral Presidente da Comissão Eleitoral Nacional

Conselho Federal da OAB